



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

## DECRETO Nº 3.233, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

**PROMOVE A REVISÃO DE MEDIDAS EMERGENCES E ADEQUAÇÕES À FASE DE TRANSIÇÃO, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O Senhor **JORGE LUIS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, Inciso I, Alínea "i" da Lei Orgânica do Município de Piratininga, e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o denominado "Plano São Paulo", do Governo do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021 que propõe a revisão parcial do Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº **DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021** que Instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

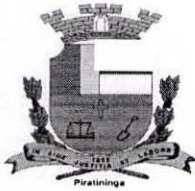
**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 3.101, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Piratininga e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Município de Piratininga;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 3.106, de 08 de abril de 2020, que declara Situação de Calamidade Pública no Município de Piratininga para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e dispõe sobre medidas adicionais;

**D = E = C = R = E = T = A :-**

**Art. 1º** Este decreto institui medidas de transição, de caráter temporário e excepcional, com o objetivo de conter a transmissão e disseminação da **COVID-19, a partir das 0:00h do dia 20 de abril de 2021, até às 23:59h do dia 02 maio de 2021**, o funcionamento dos estabelecimentos que executam atividades não essenciais





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

localizados no Município, pelo período em que o Município permanecer na fase de transição e fase vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado.

**Art. 2º** São consideradas **atividades essenciais**, enquanto o Município permanecer **nas fases de transição e vermelha**, os seguintes serviços:

I- **Saúde**: hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis, pousadas e outros serviços de hotelaria;

II- **Alimentação**: Açougues, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercados e supermercados, atacadistas, peixarias, padarias, feiras;

III- **Abastecimento**: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, elétricas, funilarias, borracharias, serviços de guincho e bancas de jornal;

IV- **Comunicação social**: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V- **Transporte**: Meios de transporte coletivo, transporte interestadual e internacional de passageiros;

VI- **Segurança**: Serviços de segurança pública e privada, atividades de defesa civil;

VII- **Construção Civil**: Lojas de materiais de construção e instalações eletro-sanitárias, serviços de construção civil;

VIII- **Serviços funerários**: velórios, funerárias e cemitérios;

IX- **Assistência Social**: serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X- **Atividades religiosas**;

XI- **Distribuidoras de gás e água mineral**;

XII- **Óticas**;

XIII- **Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais**;

XIV- **Academias**;

XV- **Comércio varejista**;

XVI- **Bares e restaurantes e disk**;

XVII- **Trailers e food trucks e lanchonetes**;

XVIII- **Salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures**;

XIX- **Setor de Turismo e Lazer**;

XX- **Escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia**;

XXI- **Esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais**;

XXII- **Clubes desportivos e atividades desportivas ou de lazer exceto as atividades coletivas de contato**;

XXIII- **Galeria comercial e praça de alimentação**;

XXIV- **Poder Legislativo**;

XXV- **Buffet infantil e adulto**;

XXVI - **Outras que vierem a ser definidas, caso necessário.**

**§1º** Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais de cunho essencial, em especial, minimercados, supermercados, açougues, padarias e similares, que o acesso para a realização das compras, seja de apenas uma pessoa por





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

família, bem como atendimento em horário preferencial, **das 6h às 10h**, para pessoas do grupo de risco e **com idade igual ou superior a 60 anos**.

§2º Os estabelecimentos e atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I- Limitar a entrada de pessoas em **até 30% (trinta por cento)** da capacidade de ocupação do estabelecimento, **respeitando o distanciamento mínimo** de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento, entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento e uma pessoa/cliente para cada 7m<sup>2</sup> de área de compras (conforme previsto no AVCB), o que for mais restritivo.

II- **Será obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos**, como condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, e, deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea **acima de 37,5 graus centígrados**, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde, devendo o estabelecimento disponibilizar profissionais em número suficiente, para que em todo o horário de funcionamento, seja realizada a aferição de temperatura.

III- Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes.

IV- O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o caput deste artigo.

V- Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.).

VI- Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

VII- Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

VIII- Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado.

IX- Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento.

X- Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida **distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento**.

XI- Manter os ambientes abertos e arejados.

§3º O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, devendo-se comprovar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da atividade total desenvolvida para enquadramento como atividade essencial, nos termos deste Decreto.

§4º No caso de o estabelecimento exercer outras atividades com maiores restrições, o ingresso e o acesso de clientes a estas áreas estará proibido, e o estabelecimento deverá impedir por meio de obstáculos ou barreiras físicas o acesso do cliente.

§5º Os serviços funerários devem seguir normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária.

§6º O transporte coletivo municipal e intermunicipal deverá funcionar normalmente para atender às necessidades de locomoção dos trabalhadores e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

colaboradores que se manterão em atividade, devendo adotar as medidas de higiene recomendadas em protocolos específicos.

**§7º** As atividades essenciais previstas neste artigo, ficam permitidas entre o período das 6h às 22h, respeitada a autorização contida no Alvará de funcionamento, se mais restritiva e, das 22h às 23:59h, fica autorizado exclusivamente, para atendimento de serviços de entrega, no sistema *delivery*.

**Art. 2º** Ficam mantidas as proibições de comercialização de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas de uso autorizado das 22h às 6h, em qualquer sistema de atendimento e o consumo nas vias públicas, praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

**Parágrafo único:** esta proibição se estende aos disks e lojas de conveniência que não poderão permitir o consumo no local, em qualquer situação.

**Art. 3º** Ficam mantidas as proibições de locação de chácaras, edículas e salões e a realização de shows, reunião de público, concentração de público, eventos e festas em geral, na área urbana ou rural.

**Art. 4º** Fica restringida a circulação de pessoas e aglomerações, nas vias públicas, praças, ruas, canteiros ou qualquer outro espaço público, até às 23:59h, do dia 02 de maio de 2.021, das 22h às 6h.

**Art. 5º** Fica recomendado, como medida de segurança à saúde pública, que a circulação de pessoas no âmbito do Município se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscara de proteção respiratória (máscara de barreira), ficando proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado (praças, semáforos, poliesportivos), adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

**Art. 6º** No caso de descumprimento do presente Decreto, o Alvará de funcionamento e o alvará sanitário poderão ser cassados, e as medidas sanitárias serão adotadas nos termos da legislação de regência e previstas neste Decreto;

**§1º** Medidas mais restritivas poderão ser adotadas no caso de descumprimento deste Decreto ou agravamento da pandemia.

**§2º** Para auxiliar na fiscalização dos estabelecimentos, e fundamentação do processo de autuação, serão admitidas fotos, vídeos, denúncias e outros, formuladas por meio do canal de comunicação apropriado: [vigilanciasanitaria@piratininga.sp.gov.br](mailto:vigilanciasanitaria@piratininga.sp.gov.br)

**§3º** O prazo máximo de resposta será de 48 (quarenta e oito horas), de segunda à sexta-feira.

**Art. 7º** A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência da Coordenadoria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Agentes Comunitários de Saúde, com apoio do Fiscal Tributário, Polícia Militar, que estarão autorizados a verificar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, registrar imagens, áudios e outros, além de adotar as medidas necessárias no caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**§1º** O descumprimento das medidas sanitárias sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas no artigo 1121 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo.

**§2º** O descumprimento das medidas impostas, averiguadas pela fiscalização, por pessoa física ou jurídica, sujeitará o infrator à notificação para





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

regularização de forma imediata. Persistindo o descumprimento, serão aplicadas as medidas referidas no parágrafo anterior.

**§3º** Na reincidência haverá a imediata lacração por 7 (sete) dias e, na segunda reincidência, a cassação do alvará municipal, interdição e lacração do estabelecimento e/ou atividade, por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais medidas nas esferas administrativa, cível e criminal cabíveis.

**§4º** Comunicação às autoridades competentes e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por infração de medida sanitária preventiva, pela prática da conduta de "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:", prevista no artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

**§5º** Em qualquer caso, poderão ser aplicadas em conjunto, ou isoladamente, multa para desestimular a prática de condutas violadoras.

**§6º** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre 50 a 150 UFESP.

**§7º** A recusa do recebimento da notificação não isentará o infrator de responsabilização, devendo ser consignada expressamente a recusa e outro servidor público atestar conjuntamente a recusa, sendo desnecessárias maiores formalidades ou publicação do termo. Neste caso, a infração será encaminhada ao estabelecimento e após, análise do recurso, ou ausência do mesmo no prazo estabelecido, será aplicada a penalização cabível.

I- advertência;

II- prestação de serviços à comunidade;

III- multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

IV- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V- interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI- inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII- suspensão de vendas de produto;

VIII- suspensão de fabricação de produto;

IX- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X- proibição de propaganda;

XI- cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

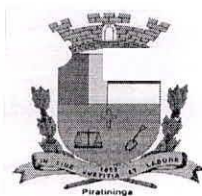
XII- cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII- intervenção.

**§8º** Eventual recurso interposto contra a aplicação deste Decreto e as sanções contidas, não possuirão efeito suspensivo, e, deverão ser protocolados em até 2 (dois) dias úteis, a contar da notificação, ou aplicação das sanções e penalidades.

**§9º** O recurso será julgado pelo Chefe do Poder Executivo em até 2 (dois) dias úteis.

**Art. 8º** A não observância dos protocolos específicos será considerada infração sanitária, nos termos das legislações federal e estadual e será punida,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas neste Decreto.

**Art. 9º** Ficam mantidas as restrições e proibições previstas em Decretos anteriores, **que não conflitem com as restrições estabelecidas neste Decreto.**

**Art. 10** Recomendamos a todos que fiquem em casa, saiam somente se for indispensável e utilize máscaras, luvas e todas as medidas de biossegurança necessárias.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das 00:00h do dia 20 de abril de 2021, até às 23:59h do dia 02 de maio de 2021.

Piratininga, 19 de abril de 2021.



**JORGE LUIS DIAS**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal e Publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal nesta data, em conformidade com o que dispõe o Artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piratininga.



**LUIZ CARLOS ROCHA**  
Agente Administrativo